ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA.

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita na OAB/MA sob nº 130, e no CNPJ 06.298.037/0001-24, com sede na Av. dos Holandeses, Quadra 33, lote 7, Ed. Metropolitan Market Place, Sala 307, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-380, por seu único sócio ao final subscrito, e-mail: jeffersonfranca30@gmail.com, telefone: (98) 98111 2621, vem perante V.Sa apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 45/2022,** cujo objeto é a contratação de empresa para revisar, localizar e recuperar eventuais créditos existentes em contas judiciais do Sesc/SC, mediante as razoes a seguir aduzidas:

I – NATUREZA DO CERTAME

A escolha da modalidade licitatória não é uma escolha discricionária da Administração, mas sim um ato vinculado. Consoante entendimento TCU, em casos envolvendo o Serviço Social do Comércio, deve-se utilizar a modalidade pregão eletrônico para serviços de natureza comum. Nesse sentido:

> ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
> (...)
> 9.3.1. utilização da modalidade concorrência, em vez da modalidade pregão, prioritariamente em sua forma eletrônica, sem a devida justificativa técnica, em desacordo, com a jurisprudência do Tribunal (v.g. Acórdão 2276/2019-TCU-Primeira Câmara, acórdãos 1.584/2016, 1.519/2015 e 1.809/2014, do Plenário, e Acórdão 5613/2012-TCU-Primeira Câmara) , considerando que o objeto da licitação são serviços comuns; [TCU – Acórdão 1737/2021 – Plenário – Relator Weder de Oliveira – Data da sessão: 21/07/2021]
> Na mesma linha: Acórdão 812/2021 – Plenário, Relator: André de Carvalho. Sessao: 07/04/2021.

O serviço apresentado pode ser classificado como comum, podendo ser realizado pregão eletrônico. Nesse caso, o TCU entende que serviço comum é aquele em que padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificação usuais do mercado (Manual do Pregão Eletrônico). Esse mesmo entendimento é repetido na Nota Técnica nº 002/2008-SEFTI/TCU.

No presente caso, tem-se que o serviço é de natureza comum, sem complexidade ou natureza intelectual, tanto que a remuneração proposta é por êxito e não foram detalhadas as formas de execução do serviço. A título de exemplo, outras entidades realizam pregoes com o mesmo objeto:



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/08/2022 | Edição: 145 | Seção: 3 | Página 93

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Companhia Docas do Rio Grande do Norte

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022

PROCESSO LICITATÓRIO SEI Nº 44/2022.

A Companhia Docas do Rio Grande do Norte torna pública a DATA DE ABERTURA do referido Pregão Eletrônico, do tipo MAIOR DESCONTO, cujo objeto é a Contratação de prestação de serviço de localização quanto a destinação e recuperação de depósitos recursais, judiciais e bloqueios realizados em processos judiciais. O Edital encontra-se disponível nos sítios www.licitacoes-e.com.br e www.codern.com.br. O Acolhimento das Propostas terá início em 05/08/2022 com a Abertura e a Disputa marcadas para o dia 30/08/2022, às 09hs00min e 10hs00min respectivamente, horário de Brasília/DF. Informações +55(84) 4005-5316 ou e-mail cpl@codern.com.br.

ÉRIKA KARLA LUCENA DE PAULA VIDAL
Pregoeira



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/08/2022 | Edição: 144 | Seção: 3 | Página 93

Órgão: Ineditoriais/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

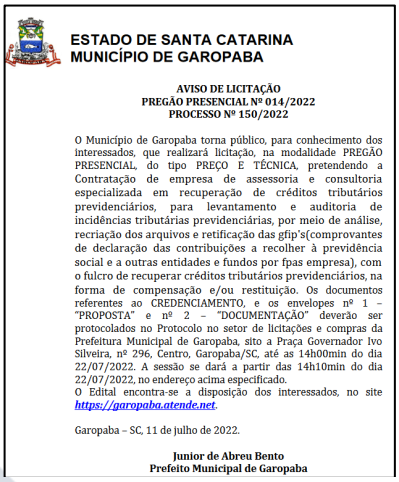
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 68/2022

PROCESSO 00129/2022

O SENAT e o SEST tornam público aos interessados a realização de licitação, na modalidade Pregão, por meio de sistema eletrônico, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de identificação e recuperação de depósitos judiciais e recursais perante a Justiça do Trabalho, em nome do SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE-SEST e/ou do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE-SENAT, conforme especificações e condições constantes no Edital e seus Anexos. A licitação será realizada por meio da internet, no endereço eletrônico: https://compras.sestsenat.org.br, estando o edital disponível exclusivamente no referido endereço eletrônico. O envio das propostas iniciará às 09h00 do dia 01/08/2022 com término às 09h15 do dia 10/08/2022. Abertura das propostas 10/08/2022 às 09h30. Demais informações pelo e-mail licitacao@sestsenat.org.br.

ANA BEATRIZ FERNANDEZ
Pregoeira



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GAROPABA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2022
PROCESSO Nº 150/2022

O Município de Garopaba torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, do tipo PREÇO E TÉCNICA, pretendendo a Contratação de empresa de assessoria e consultoria especializada em recuperação de créditos tributários previdenciários, para levantamento e auditoria de incidências tributárias previdenciárias, por meio de análise, recriação dos arquivos e retificação das gfip's(comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos por fpas empresa), com o fulcro de recuperar créditos tributários previdenciários, na forma de compensação e/ou restituição. Os documentos referentes ao CREDENCIAMENTO, e os envelopes nº 1 – "PROPOSTA" e nº 2 – "DOCUMENTAÇÃO" deverão ser protocolados no Protocolo no setor de licitações e compras da Prefeitura Municipal de Garopaba, sito a Praça Governador Ivo Silveira, nº 296, Centro, Garopaba/SC, até as 14h00min do dia 22/07/2022. A sessão se dará a partir das 14h10min do dia 22/07/2022, no endereço acima especificado.
O Edital encontra-se a disposição dos interessados, no site https://garopaba.atende.net.

Garopaba – SC, 11 de julho de 2022.

Junior de Abreu Bento
Prefeito Municipal de Garopaba

Nesse cenário, a opção da concorrência é antieconômica, o que torna passível de anulação todo o processo administrativo nº RCMS nº 10827/2022.

II – AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS

O item 1.1 do Edital delimita quais são os serviços a serem executados, a saber:

1.1.1 - Revisão, localização e levantamento de todos os valores encontrados em contas judiciais, decorrente de depósitos recursais, garantias,

depósitos judiciais, entre outros, na Justiça do Trabalho, Justiça Estadual e Federal, cujos processos encontram-se encerrados/arquivados.

1.1.2 - Identificação e recuperação de eventuais créditos, decorrentes da contribuição de 0,5% ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), instituído pela LC 110/2001, incidente sobre os meses de outubro/2001, novembro/2001, dezembro/2001, incluindo o 13º (décimo terceiro) salário, exigido em desacordo com o princípio da anterioridade, disposto no art. 150, III, alínea "b" da Constituição Federal;

1.1.3 - Revisão dos Parâmetros de SEFIP/E-SOCIAL, aplicado nos últimos 60 (sessenta) recolhimentos previdenciários incidentes sobre a folha de pagamento dos funcionários.

Observe-se que são três serviços distintos, sem correlação e sem relação de causalidade um com outro. São serviços totalmente independentes, de natureza diversas (um serviço jurídico e dois serviços contábeis). Na forma como descrito no edital, a licitação está direcionada a um escritório de contabilidade.

Esses serviços devem ser licitados por item e não por lote único. O agrupamento desses serviços em um único lote é indevida e restringe a competitividade. Para o TCU:

> A adoção de licitação por lotes exige demonstração da inviabilidade técnica e econômica de a aquisição ser realizada por itens. A aquisição por lotes restringe o caráter competitivo do certame já que potencialmente dificulta o fornecimento por fabricante especializado em apenas um item, favorecendo, apenas, as empresas do ramo varejista. (TCU - Acórdão 347/2014-Plenário - Data da sessão: 19/02/2014 – Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

> É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. (TCU - Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara - Data da sessão: 03/09/2013 – Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

Na realidade, não há justificativa para um lote único, pois os serviços apresentados não guardam nenhuma similaridade entre si. A descrição dos

serviços comporta a realização de seleção autônoma para três itens, com três contratos administrativos distintos.

É facilmente constatável que o lote único restringe a participação de empresas no certame, pois exigirá que uma empresa tenha vários CNAEs/atividades econômicas aptas a atender todos os itens do lote único.

III – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O edital não prevê exigências quanto à qualificação econômica dos participantes. De acordo com a Resolução nº 1.252/2012 – SESC, que é o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, há obrigatoriedade na exigência de qualificação econômica. O art. 12 determina que:

> Art. 12. Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:
> (...)
> II - qualificação econômico-financeira: a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, ou balanço de abertura no caso de empresa recém-constituída, que comprovem a situação financeira da empresa, através do cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório; b) certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; c) garantia de proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no art. 27 deste Regulamento, que para o licitante vencedor será devolvida quando da assinatura do contrato; d) capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo.

Não há a possibilidade de dispensa da qualificação econômica, pois tal requisito se liga à saúde financeira da empresa e, por consequencia, à sua capacidade de execução do contrato. Veja-se que nem mesmo para o MicroEmpreendedor Individual (MEI), o nível mais simplificado de atividade empresarial, é dispensada a apresentação de balanços contábeis, quando da participação de licitações:

> 9.3 dar ciência à Advocacia-Geral da União (AGU) e ao Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA II que para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, o MEI, mesmo que esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, deverá apresentar, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, o referido balanço e as

demonstrações contábeis do último exercício social, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei de Licitações [TCU – Acórdao 133/2022 Plenário – Data da sessão: 26/01/2022]

IV – TRIBUTOS INCIDENTES E RETENÇÃO TRIBUTÁRIA

Os itens 7.1.2.1 a 7.1.2.3 tratam de tributação de ICMS, mas o certame trata da execução de serviços, não sujeitos a esse tipo de tributação. Os serviços elencados são tributados exclusivamente por ISS e não há sequer fornecimento de mercadorias aptas à atrair incidência de ICMS. Logo, esses itens devem ser excluídos do edital.

O item 7.2.3 prevê a retenção de 11% de INSS, em razão do art. 31 da lei 8.212/91. Esse item está contrário à forma de tributação do SIMPLES, ou seja, empresas sujeitas ao regime diferenciado não se submetem a esse tipo de retenção.

Esse tipo de retenção tem lugar nos serviços de locação e cessão de mão de obra, atendendo aos anexos IV e V da Lei Complementar 123/2006. Logo, esse item também deve ser excluído do edital.

V – PEDIDO

Nesse amplo cenário, requer-se:

- A retificação da modalidade de licitação, para que seja realizada na forma de pregão eletrônico;
- A retificação do edital para que seja realizada a seleção por itens e não por lote único;
- A inclusão de requisitos de qualificação econômica no certame;
- A exclusão dos itens 7.1.2.1 a 7.1.2.3;
- A retificação do item 7.2.3;
- A aplicação do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

São Luís-MA, 24 de Agosto de 2022.

JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA

Assinado de forma digital por JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA
Dados: 2022.08.24 10:53:55 -03'00'

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MSc. Jefferson Wallace G. M. França
Advogado OAB/MA 6677

GESTÃO
BLINDADA

ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DE SANTA CATARINA.

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, devidamente inscrita na OAB/MA sob nº 130, e no CNPJ 06.298.037/0001-24, com sede na Av. dos Holandeses, Quadra 33, lote 7, Ed. Metropolitan Market Place, Sala 307, Calhau, São Luís-MA, CEP 65071-380, por seu único sócio ao final subscrito, e-mail: jeffersonfranca30@gmail.com, telefone: (98) 98111 2621, vem perante V.Sa solicitar os esclarecimentos abaixo, em razão do **EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 45/2022,** cujo objeto é a contratação de empresa para revisar, localizar e recuperar eventuais créditos existentes em contas judiciais do Sesc/SC.

1. Item 1.1.1 do edital.
 1.1. Qual a quantidade de processos?
 1.2. Quantos são processos físicos, quantos são eletrônicos?
 1.3. Em quais cidades tramitam esses processos?
 1.4. Qual valor encontra-se nesses processos? R$ 7.340.419,82?
 1.5. O pagamento à CONTRATADA só ocorrerá após a efetiva restituição do crédito à CONTRANTE dos valores depositados ou bloqueados?
 1.6. Na hipótese da restituição do crédito ocorrer somente após o prazo de execução ou de vigência do contrato, qual tratamento será dado? A CONTRANTE garante o pagamento mesmo nessa hipótese?
 1.7. Quem será o responsável pelo protocolo de petições de restituição em processos judiciais físicos?
 1.8. Quem será o responsável pelo protocolo de petições de restituição em processos judiciais eletrônicos?
 1.9. Quem será o responsável pela elaboração dessas petições?

1.10. Qual será o tratamento e o valor a ser pago caso o processo tenha sido incinerado?

1.11. Quem será o responsável por diligenciar junto ao órgão judiciário para liberação dos valores no prazo contratual apontado no Termo de Referência?

2. Item 1.1.2 do edital.
 2.1. Considerando a incidência do FGTS nos meses de Outubro a Dezembro de 2001, aparentemente estaria prescritos tais créditos. Houve alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição em relação a esses créditos?
 2.2. Qual valor estimado para recuperação desses créditos?
 2.3. A recuperação de crédito para esse serviço será por qual via: administrativa ou judicial?
 2.4. Caso seja pela via administrativa, será disponibilizado acesso à contratada para operacionalização dos sistemas (Receita Federal, Caixa Econômica, certificados digitais etc)?
3. Item 1.1.3 do edital.
 3.1. Qual valor estimado para essa revisão?
 3.2. Considerando que o pagamento será por êxito, o que será considerado como êxito nesse serviço?

4. O licitante deve apresentar proposta técnica (item 11 do Anexo I – Termo de Referência)?

São Luís-MA, 24 de Agosto de 2022.

JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA

Assinado de forma digital por JEFFERSON WALLACE GOMES MARTINS FRANCA
Dados: 2022.08.24 10:54:32 -03'00'

JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
MSc. Jefferson Wallace G. M. França
Advogado
OAB/MA 6677